



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

722
Q

PROC. Nº 1.317/10

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por FRIGOL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 68.067.446/0001-77, e FRIGOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, doravante designadas meramente por FRIGOL, empresas cujas atividades principais consistem no abate, frigorificação, industrialização e comercialização de bovinos, para mercado interno e externo.

Ante a acurada análise dos autos, tem-se, em sede de cognição sumária inerente a essa fase, que a requerente apresentou regularmente a documentação exigida pelos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, de modo a possibilitar a concessão da recuperação judicial, visando viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira exposta na exordial, bem como a manutenção da atividade produtiva, do emprego dos trabalhadores e a preservação do interesse dos credores, ou seja, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, objetivos precípuos das normas que disciplinam o instituto da recuperação judicial.

Isto posto, DEFIRO, com fulcro no art. 51, da Lei nº 11.101/05, doravante denominada NLF (Nova Lei de Falência), o PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas FRIGOL S.A. e FRIGOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do art. 52 da NLF.

Nesse diapasão, tem-se:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

723

1 – Nomeio, como ADMINISTRADOR JUDICIAL, a pessoa jurídica **FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÍCIOS LTDA**, com endereço à rua Padre João Manoel, nº 450, conjunto 58, São Paulo – SP, CEP 01411-000, fone (11) 32871205 e (11) 32870459.

1.1 – O Administrador Judicial deverá ser intimado para, em **48 horas**, prestar compromisso legal, inclusive indicando, nos termos do art. 21, parágrafo único, da NLF, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

1.2 – O Administrador Judicial deverá cumprir fielmente seus deveres, sobretudo os elencados no art. 22, da NLF.

1.3 – O valor e forma de remuneração do Administrador Judicial serão fixados oportunamente, de acordo com os critérios legais, após suas estimativas.

2 – Nos termos do art. 52, inc. II, da NLF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da NLF. Ademais, determino que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela FRIGOL seja o nome empresarial seguido da expressão “**em Recuperação Judicial**”, **oficiando-se**, inclusive, à **JUCESP**, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos pertinentes registros.

3 – Com fulcro no art. 52, inc. III, da NLF, **DETERMINO** a “**SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR**”, na forma do art. 6º, da NLF, permanecendo “os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvada as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6, da Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da mesma lei”, providenciando as devedoras as comunicações pertinentes (NLF, art. 52, § 3º).

3.1 – Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (NLF, art. 52, § 4º).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

724
②

4 – Determino, nos termos do art. 52, inc. IV, da NLF, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem atuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores.

5 – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a FRIGOL tiver estabelecimentos (art. 52, V, da NLF), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (DEZ) dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6 – O prazo para os credores apresentarem as habilitações de seus créditos ou suas divergências aos créditos relacionados pela FRIGOL, é de 15 (QUINZE) DIAS, a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da NLF).

7 – Expeça-se o edital a que se refere o art. 51, § 1º, da NLF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, ambos da NLF, providenciando a FRIGOL a sua publicação, no prazo de 10 (DEZ) dias, observando-se o art. 191, da NLF.

8 – A FRIGOL deve providenciar a publicação dos editais no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e em jornal de grande circulação.

9 – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela FRIGOL (art. 7º, § 2º, da NLF), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser protocoladas diretamente no escritório profissional do Administrador Judicial, conforme supracitado.

9.1 – Relativamente a créditos trabalhistas, observa-se que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

9.2 – Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

10 – Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de ASSEMBLÉIA GERAL para constituição do COMITÊ DE CREDORES, observado o disposto no art. 36, § 2º, da NLF.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

725
②

11- O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
dever ser apresentado no prazo de 60 (SESSENTA) dias, na forma
determinada no art. 53, da NLF, sob pena da convolação da recuperação
judicial em falência.

11.1 – Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital
contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da NLF, com o prazo de
30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a FRIGOL já apresentará a minuta
de edital acompanhando o plano.

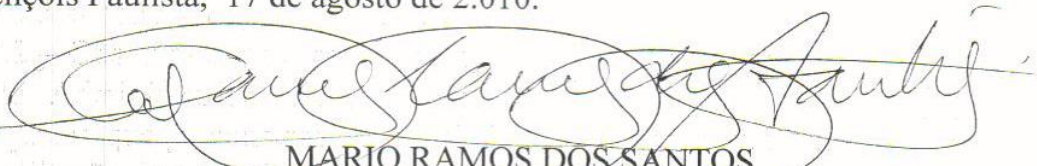
11.2 – Observa-se que caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores
pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será
daqueles que já constam no edital das devedoras e que tenham postulado a
habilitação de seu crédito.

12 – Relativamente à petição de fls. 717/720, defiro o
desentranhamento da petição de fls. 502/507 dos autos principais. Determino
sua autuação em apenso, sendo aberta vista ao nobre representante do
Ministério Público.

Dê-se ciência ao culto representante do Ministério
Público.

Intimem-se.

Lençóis Paulista, 17 de agosto de 2010.


MÁRIO RAMOS DOS SANTOS
Juiz de Direito